



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-53.2018.815.0000

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Gilson da Silva Barbosa

ADVOGADO(A) : Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO(A) : Município de Gado Bravo

ADVOGADO(A) : Antônio Nilson Pereira da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO – IRRESIGNAÇÃO – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO DE APELO – ERRO GROSSEIRO – NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015, o recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, revelando-se descabida a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecimento de apelo, por tratar-se de erro grosseiro.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Gilson da Silva Barbosa contra decisão interlocutória (fls. 257/257-v) do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aroeiras, que *julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença* manejada pelo apelado nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo apelante.

Nas suas razões recursais, o apelante alegou, em suma, que o Juízo de origem alterou o título judicial exequendo indevidamente, razão pela qual requereu a continuidade da fase executória no valor de R\$ 23. 247,97.

Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 264-v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 274).

É o relatório.

Decido.

Adianto que deve ser negado conhecimento ao presente apelo. É que, independente do título adotado pelo Juízo, só se trata de sentença, o provimento judicial que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução (art. 203,§1º do CPC).

A decisão interlocutória que julga impugnação ao cumprimento de sentença é atacável por meio de agravo de instrumento, consoante expressa previsão do artigo 1.015, parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.015. *(omissis)* Parágrafo único. Também cabará agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A interposição de apelo nessas hipóteses constitui erro grosseiro inviabilizando, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 535 DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A FASE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que da decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção da fase executiva, é cabível o agravo de instrumento, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M do CPC, não se aplicando o princípio da fungibilidade para conhecimento de de apelação, por constituir erro grosseiro". (AgRg no AREsp 154.794/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 11.12.2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 983.766/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Neste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DECISÃO DE REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO DO ART. 1015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. -"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." (Código de Processo Civil/2015) - "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º DO CPC/73. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Da decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, o recurso cabível é agravo de instrumento, e não apelação. Ante a previsão expressa do CPC/73, não se vislumbra dúvida objetiva no tocante à interposição do recurso adequado, havendo, portanto, erro grosseiro que não enseja a aplicação do princípio da fungibilidade recursal." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008466720168150000, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 24-10-2016)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018033420178150000, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 18-01-2018)

APELAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. DECISÃO QUE NÃO TEM NATUREZA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1.015, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DESTA TJPB. RECURSO INADMISSÍVEL. APELO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. - Caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Inteligência do parágrafo único, do art. 1.015, do Código de Processo Civil. - "A decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento.

Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal." (Apelação nº 0000985-19.2016.815.0000, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 17.02.2017). - Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III).

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007364720128150311, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 28-11-2017)

Portanto, mostrando-se inadmissível a interposição do apelo na espécie, deve-lhe ser negado conhecimento, monocraticamente, à luz do art. 932, III, do CPC-2015, ressaltando que se faz desnecessária a intimação para saneamento do vício, porquanto não é possível a parte suplantá-lo. Confirma-se o dispositivo legal:

Art. 932. Incumbe ao relator: *(omissis)* III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO do apelo.**

P. I.

João Pessoa, 8 de junho de 2018.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G 6